



São Paulo, 15 de Janeiro de 2019

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SINDICATO

O presente Parecer abordará o procedimento recomendado a partir da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), especificamente a respeito das alterações promovidas a respeito das contribuições destinadas aos sindicatos.

✓ PROCEDIMENTO

Os detalhamentos e fundamentos das explicações encontram-se ao longo deste Parecer.

Recomendamos que anualmente façam o procedimento disposto neste Parecer, a fim de obter a autorização individual de cada trabalhador.

Ao tratarmos do tema “Contribuições destinadas aos sindicatos”, precisamos considerar a existência de dois grupos:

- a) Contribuições Sindicais Anuais (previstas na CLT);
- b) Contribuições criadas/previstas em Convenções/Acordos Coletivos.

O Artigo 545 da CLT sofreu completa alteração em sua redação, sendo certo que ele é aplicável à todas espécies de contribuições, sejam as sindicais anuais, sejam as criadas por força de Norma Coletiva (Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho).

~~Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.~~ (Antiga redação)

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados,

Página 1 de 9

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.



as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.” (NOVA redação)

Notem que, pela redação acima, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, as contribuições (todas, independentemente da nomenclatura), somente serão devidas quando **autorizadas por escrito**, sejam pelos empregados, ou ainda, sejam as sindicais anuais, sejam as criadas por Norma Coletiva.

Em segundo, a rigor, notem que a “notificação” sobre a autorização **partirá** do sindicato dos trabalhadores. Vejam a redação acima, em especial os trechos grifados. Em outras palavras, pela redação do Artigo acima, os sindicatos notificarão os empregadores quanto ao desconto a ser realizado na folha de pagamento dos empregados, quando os empregados autorizarem por escrito. Destacamos especial atenção a alternância entre “singular” e “plural” para que interpretem corretamente a redação do Artigo.

Considerando essa profunda redação, a rigor, os sindicatos dos empregados notificarão as empregadoras e, precisarão demonstrar/provar que obteve a autorização por parte de cada trabalhador.

No entanto, e em especial considerando que será uma nova sistemática (jamais prevista anteriormente), recomendamos que anualmente a empregadora colha em termo específico a posição do trabalhador a respeito, autorizando ou não autorizando (referido termo segue anexo ao presente Parecer).

Isto para que, caso futuramente o sindicato queira discutir eventual número de trabalhadores que supostamente autorizaram (sob alegação de que a empregadora não aplicou a autorização devida), tenham a empregadora como demonstrar aqueles que não autorizaram e/ou autorizaram.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Página 2 de 9

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.



Outra alteração ocorreu no Artigo 578 da CLT, o qual encontra-se no Capítulo III, Seção I “Da Fixação e do Recolhimento do Imposto Sindical” da CLT.

Notem que ele trata das “categorias econômicas” (empregadores), bem como da “categoria profissional” (empregados).

Portanto, nestes termos, referida modificação é aplicável em relação a “contribuição sindical anual patronal” e “contribuição sindical anual dos empregados”.

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das **categorias econômicas** ou **profissionais** ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, **sob a denominação de contribuição sindical**, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.**”

Notem que atesta que a contribuição sindical **patronal** e **laboral** somente é devida quando autorizada expressamente pelo titular do direito.

Em continuação as alterações sobre o tema, os Artigos 579, 582 e 583 da CLT sofreram pequenas alterações de redação a fim de reiterar a normatização da “autorização”, sendo certo que cita expressamente uma regra já existente onde, inexistindo sindicato profissional ou patronal da categoria, a contribuição sindical deverá ser recolhida para a Federação (Artigo 591 da CLT).

Este é um erro comum por parte de muitos empregadores: vincularem a sindicatos “similares” a sua atividade. Caso não exista sindicato na localidade onde a empregadora esteja situada, deve-se vincular-se e recolher a contribuição sindical para a Federação.

“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada

Página 3 de 9

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.



categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”
(redação alterada)

“Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.” (sem alteração)

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.”
(redação alterada)

“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.”
(redação alterada)

Notem que, naturalmente, a contribuição sindical patronal não depende de “autorização”, mas sim concordância que ser dará com o efetivo recolhimento das empregadoras que assim optarem.

“Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem



às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.”

Um ponto importante: o empregado poderá mudar sua posição a respeito da “autorização” a qualquer momento, nos termos do Artigo 602 da CLT.

Ademais, para os novos empregados, no primeiro mês de trabalho deverá ocorrer a consulta sobre a sua autorização, bem como o recolhimento ao sindicato, caso autorizado.

“Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.”

O STF declarou CONSTITUCIONAL as novas regras da contribuição sindical, explicadas nos Pareceres que enviamos anteriormente.

A reforma trabalhista no tocante a esse tema foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, e em mais outras 18 ações ajuizadas contra a nova regra.

E a decisão do STF de que a norma é CONSTITUCIONAL (válida) se aplica a todos os processos em trâmite, entretanto, a decisão ainda não transitou em julgado, ou seja, não é definitiva.

Por isto, para a presente data, prevalecem as regras relativas as contribuições sindicais aprovadas pela Reforma Trabalhista.

**DEMAIS CONTRIBUIÇÕES: CONFEDERATIVA, ASSOCIATIVA, TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL, ETC.**

Apesar dos sindicatos utilizarem diversas nomenclaturas a fim de realizar a cobrança da contribuição aos empregados, atualmente, nenhuma contribuição é obrigatória, salvo duas hipóteses:

- 1) Em primeiro lugar, caso algum empregado tenha se associado ao sindicato, a empregadora precisará descontar e repassar a contribuição ou “taxa”.
- 2) Em segundo, caso o Sindicato dos Trabalhadores tenha realizado assembleia e pego a anuência de cada trabalhador, individualmente, para o recolhimento da “taxa”, nesse caso será necessário realizar o desconto. Mas para isto, deverão comprovar mediante lista, e somente será feito o desconto das pessoas que subscreveram a lista.

Porém, se os empregados não se associaram, tampouco aceitaram/aprovaram o desconto **expressa e individualmente**, tal desconto não deve ser realizado.

Ocorre que pela nova lei nº 13.467/2017, somente cabe à empresa realizar o desconto se autorizado previamente e por escrito **pelo trabalhador**.

Assim sendo, não é possível tal regramento de “carta de oposição” (que possui a aplicação de “rejeição/negativa”), mas sim o regramento de aceitação (anuir prévia e expressamente).

Nesse sentido, art. 545 da CLT:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente**

Página 6 de 9

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.



autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

A Lei nº 13.467/2017 ainda **passou a proibir expressamente** que as entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações) insiram em Normas Coletivas quaisquer disposições a respeito:

Art. 611-B. Constituem **objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo** de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, **sem sua expressa e prévia anuênci**, **qualquer cobrança** ou desconto salarial **estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**:

Portanto, note-se que:

- a) Mesmo que o desconto tenha sido aprovado pelos sindicalizados, esta não atendeu ao regramento constante na Lei nº 13.467/2017 não podendo ser aplicado;
- b) O Artigo 611-B da CLT trata das matérias que não poderão ser objeto de negociação coletiva, incluindo aqui as contribuições sindicais!;
- c) Ademais, o Artigo 545 da CLT informa que as contribuições (todas, independentemente da nomenclatura), somente serão devidas quando **autorizadas por escrito** pelos empregados, mesmo que haja previsão (ilícita, conforme art. 611-B) em norma coletiva.

Em poucas palavras, caso os empregados não se manifestem positivamente e de forma escrita e individual sobre a permissão para sofrer descontos de contribuições, **quaisquer** contribuições de Normas Coletivas **não poderão ser**

Página 7 de 9

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.



descontadas, mesmo que a Norma Coletiva traga uma regra diferenciada. Lembrem-se, mais uma vez: o Artigo 611-B da CLT **proíbe** tal aplicação de cláusula, **tornando-a ilegal** (basta a mera leitura).

Desse modo, por mais que seja necessária a autorização prévia do empregado, sugere-se que **anualmente** a empregadora colha, em termo específico, a **posição** do trabalhador a respeito, **autorizando ou não autorizando** o desconto.

Isto para que, caso futuramente o sindicato queira discutir eventual número de trabalhadores que supostamente autorizaram (sob alegação de que a empregadora não aplicou a autorização devida), **tenham a empregadora como demonstrar aqueles que não autorizaram e/ou autorizaram**.

Ademais, para os novos empregados, no primeiro mês de trabalho deverá ocorrer a consulta sobre a sua autorização, bem como o recolhimento ao sindicato, caso autorizado.

Art. 602 Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical **e que venham a autorizar prévia e expressamente** o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Há uma ADIN a ser julgada pelo STF sobre este tema, onde pretendem que a Assembléia possa aprovar a compulsoriedade desta contribuição. **Portanto, a posição aqui exposta poderá ser alterada e informada à V.Sas., tão logo o STF julgue referida ADIN.**

MINUTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Em primeiro, **cada Convenção e Acordo Coletivo deverá ser lido a fim de apurar “quais e quantas” contribuições foram criadas por aquela Norma Coletiva.**

Página **8** de **9**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.



Conforme o Anexo em word enviado conjuntamente com este Parecer, note que há duas divisões:

- a) CONTRIBUIÇÃO DISPOSTA EM NORMA COLETIVA
- b) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL

Fizemos menção na borda direita do anexo, indicando que caso existam, por exemplo, 03 (três) contribuições criadas, os questionamentos do anexo deverão ser feitos por contribuição.

Notem, em especial, que o empregado deverá dar o motivo da não autorização, em especial, para que conste a letra dele no termo a fim de evitarmos quaisquer alegações de preenchimento por parte da empregadora.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais.

Ficamos à disposição para eventuais dúvidas suplementares.

Sem mais,
Atenciosamente,

**FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
www.figueiredofilho.com.br

Página 9 de 9

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.